

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE COIÁS Cerufico e dou fe que este ato for

ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2013/2016

LEI Nº 238, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

publicado no placar da Prefeitura Municipal na presente data ampo Limpo de G Servico de Expediente

Dispõe sobre a criação de Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONEMMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e determina outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu. PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Campo Limpo de Goiás, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA, compete:

- formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município:
- legais, visando ao normas técnicas elaborar estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- articular as ambientais nas perspectivas: municipal, regional e IV. nacional;
- manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;
- estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;
- garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;



Adm. 2013/2016

- VIII. programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;
- IX. autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da lei;
- X. planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;
- XI. fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;
- XII. aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;
 - XIII. outras atribuições correlatas.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA terá a seguinte estrutura administrativa:
 - I Secretário Municipal;
 - II Departamento de Parques e Jardins;
 - III Divisão de Educação Ambiental e Desenvolvimento Comunitário.

Parágrafo Único – No prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus limites.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos do Quadro Geral dos Servidores.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMMA

Seção I

Das finalidades

Art. 5° - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, órgão colegiado de caráter deliberativo da secretaria municipal de Meio Ambiente - SEMMA e que tem por finalidade:



Adm. 2013/2016

- I. contribuir para formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- II. promover, no âmbito de sua competência, a regularização da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;
- III. deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida:
- IV. assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.
- **Art. 6º** Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA** deve:
- I. elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agência Municipal de Meio Ambiente;
- II. estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;
- III. estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e a proteção ambiental, na forma da lei;
- IV. fixar critérios para a declaração de áreas criticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;
- V. estabelecer normas de utilização relativas ás unidades de conservação e ás atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;
- VI. indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando em estudos técnicos, na forma da lei;
- VII. recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VIII. apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;
- IX. recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;
- X. propor e incentivas ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;



Adm. 2013/2016

- XI. examinar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SEMMA;
- XII. estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela SEMMA, na forma da lei;
- XIII. criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;
- XIV. aprovar norma técnicas e termos de referencias elaborados pelos órgãos públicos ou privados;
- XV. deliberar, em última instancia administrativa, sobre multas outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental;
- XVI. homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;
- XVII. acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;
- XVIII. realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;
 - XIX. avaliar a implementação da política ambiental do Município;
 - XX. elaborar o seu regimento.
- § 1º A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, nem período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referencia para a atuação conjunta.
- § 2º A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA** e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.



Adm. 2013/2016

Seção II

Da Composição

- Art. 7° O conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMMA terá composição paritária, com nove membros titulares do Poder Público e quatro titulares e respectivos suplentes representantes de entidades da sociedade civil.
 - §1º São representantes do Poder Público:
 - I o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 - II o Secretário Municipal de Educação e Cultura;
 - III o Secretário Municipal de Saúde:
 - IV o Secretário Municipal de Assistência Social;
 - V o Secretário Municipal de Agricultura, Transporte e Ação Urbana;
 - VI o Secretário Municipal de Esporte e Turismo;
 - VII um representante da Câmara Municipal.
 - § 2º São representantes da sociedade civil:
 - I um representante da Igreja Católica;
 - II um representante das igrejas evangélicas;
 - III um representante dos empresários locais;
- IV representante de organizações não governamentais ONGs, que desenvolvam atividades no Município de Campo Limpo de Goiás, com tradição na defesa do meio ambiente e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos.
- Art. 8° A presidência do Conselho de Meio Ambiente CONSEMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.
- Art. 9° A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMMA ocorrerá da seguinte forma:
 - I representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, livre escolha do Prefeito Municipal;
 - II representantes da Igreja Católica, titular e suplente, pelo pároco da cidade, comunicada por oficio ao Prefeito Municipal;



Adm. 2013/2016

- III representante das igrejas evangélicas e empresárias locais, titulares e suplentes, pelas instituições representadas, comunicado de oficio ao Prefeito Municipal;
- IV representante da organização não governamental, titular e suplente, segundo dispuser a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único – o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente - **CONSEMMA** será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 10 - Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decretos do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Do Funcionamento

- **Art. 11** O Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA**, se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinqüenta por cento, mais um de seus membros titulares.
- § 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA**, serão realizados com a presença de pelo menos cinqüenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e sua deliberação serão por maioria simples.
- §2º A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA**, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.
- § 3º Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA**, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.
- **Art. 12** As atividades de secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA**, serão exercidas por servidores municipais.
- **Art. 13** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMMA**, prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente **CONSEMMA** o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.



Adm. 2013/2016

Art. 14 - As funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II

Dos Recursos

- **Art. 16** Constituirão recursos do **FMMA** aqueles a ele destinados provenientes de:
 - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes:
- III. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras eptidades públicas e privadas;
- IV. acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais:
- VI. multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como decorrente de aplicações de seu patrimônio;
 - VIII. outros destinados por lei;
- **Art. 17** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:
- I. criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
 - educação ambiental;



Adm. 2013/2016

- III. desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
 - IV. pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
 - V. manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI. aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII. desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidades municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII. pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX. aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
 - X. contratação de consultoria especializada;
- XI. financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 18 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, competindo com sua administração ao respectivo secretario.

Art. 19 - São atribuições do administrador do FMMA:

- I. gerir fundo e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
- II. ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;
- III. fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.



Adm. 2013/2016

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 20 O Quadro Geral dos Servidores, Níveis e Padrões, constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 003, de 05 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as modificações introduzidas por esta Lei.
- **Art. 21** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o orçamento vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e o Plano Plurianual PPA, na forma que dispõe a presente Lei.
- Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.
- **Art. 23** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 048, de 17 de abril de 2002 e a Lei Municipal nº 049, de 17 de abril de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 17 de janeiro de 2013.

JOAQUIM SILVEIRA DUARTE
Prefeito Municipal